

Comissão de Direito Bancário e Securitário

Artigo sobre o novo CPC

O NOVO CPC E O FIM DA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - SUPERAÇÃO DA SÚMULA 306 DO STJ.

Alexandre Ávalo Santana¹

Luís Cláudio Alves Pereira²

Em 16 de março de 2015 o texto final do Projeto do Novo Código de Processo Civil recebeu a devida sanção presidencial, dando ensejo à Lei 13.105/2015 (Lei do Novo CPC), a qual sempre representará um importante marco para toda a sociedade brasileira, com ênfase para todos os envolvidos na prestação da tutela jurisdicional.

A propósito, entre os diversos assuntos (alterados e/ou incluídos) representativos do evidente caráter evolutivo do Novo Código de Processo Civil, destaca-se o tema dos Honorários Advocatícios e, mais precisamente, a vedação expressa da compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, a qual será objeto destas breves linhas.

Assim, partindo da premissa do que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, o § 14, do art. 85, da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), inovou ao vedar **a compensação dos honorários advocatícios em caso de sucumbência parcial**.

A relevância do tema da compensação dos honorários pode ser constada pela repercussão de grandes debates ocorridos no âmbito da doutrina e da jurisprudência, dando ensejo a diversos posicionamentos divergentes, inclusive com a aprovação de enunciados agora atingidos pela nova codificação.

Basicamente, trata-se da possibilidade ou não de se compensar os honorários advocatícios nas hipóteses em que há sucumbência recíproca, mesmo diante da natureza da verba, destinada à remuneração dos serviços prestados pelo advogado.

Nesse contexto, apesar de já haver posicionamento dos tribunais no sentido de se reconhecer o evidente caráter alimentar dos honorários advocatícios, em postura aparentemente contraditória, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento que revela injustiça absolutamente flagrante.

¹ Advogado e Consultor Jurídico. Professor de Direito Processual Civil e Direito Constitucional (graduação e pós-graduação). Professor da Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Professor da pós-graduação da Escola da Magistratura do Trabalho (Ematra-24 região). Professor da pós-graduação do Complexo Educacional Damásio de Jesus (Unidade-CG). Pós-graduado em Direito Processual Civil (INPG-UCDB). Pós-graduado em Direito Constitucional (PUC-RJ). Ex-Assessor Jurídico no Tribunal de Justiça-MS. Coautor do Manual de Direito Processual Civil (Editora Saraiva). Autor de diversos livros e artigos publicados em revistas e sites especializados.

² Advogado, pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade Católica Dom Bosco/Instituto Nacional de Pós-Graduação. Coautor do Manual de Direito Processual Civil pela Editora Saraiva. Foi Presidente do Instituto dos Advogados de Mato Grosso do Sul.

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

É o que se extrai do entendimento materializado no enunciado n. 306 da súmula de jurisprudência do STJ, *in verbis*: “Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Pois bem, em síntese, prevê a referida súmula que em caso de sucumbência recíproca, os honorários devem ser compensados, situação que pode ser melhor vislumbrada através do seguinte exemplo: “A” promove ação de reparação de danos contra “B” formulando pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. A sentença julga procedente o pedido de danos materiais e improcedente o pedido de danos morais. Há, portanto, sucumbência recíproca, ou seja, autor e réu restaram vencidos quanto a uma parte dos pedidos. O juiz então fixa os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 para o advogado do réu em razão da improcedência do pedido de danos morais, e o mesmo valor em favor do advogado do autor em razão da procedência do pedido de danos materiais, mas, diante da Súmula 306 do STJ, determina que os honorários sejam compensados.

Em resumo, diante da compensação na forma prevista no enunciado n. 306/STJ, os advogados das partes nada receberiam a título de honorários de sucumbência. Assim, não obstante a atuação exitosa que tiveram em favor de seus respectivos clientes sobre parte do objeto da lide, à luz do entendimento sumulado pelo STJ, o profissional ficaria privado de seu direito.

Tal entendimento foi enfrentado também em sede de recurso repetitivo. Na oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça reiterou a posição contida no enunciado n. 306, aduzindo, ainda, que “A Lei nº 8.906/94 assegura ao advogado a titularidade da verba honorária incluída na condenação, sendo certo que a previsão, contida no Código de Processo Civil, de compensação dos honorários na hipótese de sucumbência recíproca, não colide com a referida norma do Estatuto da Advocacia. É a *ratio essendi* da Súmula nº 306 do STJ.” (REsp 963.528-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2/12/2009), entendimento que vinha sendo replicado em diversos julgados

Ocorre que referida posição violava o disposto no artigo 23 do Estatuto da Advocacia. Isto porque, se a referida norma de lei federal prevê expressamente que os honorários constituem direito autônomo do advogado, jamais deveria ser admitida a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, por uma questão muito simples: o vencido ou vencedor da demanda é a parte e não o advogado.

Logo, a sucumbência recíproca não pode retirar do advogado o direito de receber os honorários fixados na sentença. Portanto, admitir a compensação em caso de sucumbência recíproca seria admitir que o advogado responda pessoalmente, pelo não recebimento de honorários, os ônus do vencido na causa, o que, *data venia*, emergia como supressão de direitos.

No entanto, felizmente, o Novo Código de Processo Civil corrige esta manifesta injustiça. Isto porque, o §14 do artigo 85 do Novo CPC trará a seguinte inovação: “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.”

Esta última parte da norma, que é o objeto do presente artigo, materializa uma inovação normativa cuja interpretação levar a crer que o Novo CPC fulminou a Súmula 306 do STJ impondo-se o cancelamento do referido enunciado pelo Superior Tribunal de Justiça, eis que a sua manutenção, mesmo antes do advento do Novo Código, já negava vigência ao artigo 23 do EAOB impedindo o advogado de receber honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca.

De igual modo, conclui-se também que houve superação do entendimento adotado no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do Recurso Especial n. 963.528-PR submetido ao regime o artigo 543-C do CPC de 1973.

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

Trata-se, portanto, ao nosso ver, de uma evolução do direito processual civil pátrio que, a partir do NOVO CPC, reconhece efetivamente a importância do profissional que, segundo a Constituição Federal “é indispensável à administração da justiça” (artigo 133). Isto porque, ao vedar a compensação, o Novo Código assegura ao advogado o direito de receber honorários outrora negados pela Súmula 306/STJ, o que representa uma grande conquista vitória para a classe dos advogados.

Banco deve indenizar por cobrar dívida de cartão clonado e negatizar titular

Banco que cobra valor de cartão de crédito após titular avisar sobre clonagem e insere nome dele em órgão de proteção ao crédito deve pagar indenização por danos morais. Para a 2ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a instituição bancária tem o dever de indenizar o correntista por falha na prestação do serviço.

O autor conta nos autos do processo que, em setembro de 2013, recebeu mensagem SMS referente a uma compra feita no seu cartão de crédito no valor de R\$ 5.900,00. No mesmo dia, ele entrou em contato com o banco para informar que não havia feito nenhuma transação desse tipo.

Segundo os desembargadores do TJ-DF, “nesse momento, cabia ao réu bloquear o cartão de crédito e não faturar o valor supracitado, pois o autor informou, imediatamente, que não era o responsável pela dívida”.

Contudo, o banco apenas bloqueou o cartão, mas manteve a cobrança do valor na fatura, e, posteriormente, incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento. Para os membros da 2ª Turma Recursal, ao não ser demonstrada a culpa do consumidor quanto à transação — até porque alertou ao banco quanto à compra não efetivada por ele — ficou

comprovada a má prestação dos serviços, uma vez que o banco insistiu em manter a cobrança e, ainda, incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes pelo não pagamento da compra efetuada mediante fraude.

“A inscrição indevida do nome em cadastros de inadimplentes em razão do defeito na prestação de serviço da ré causa evidente dano moral. Além do desrespeito ao nome, restringe ilicitamente o crédito do consumidor, e precipuamente, avilta a sua dignidade, dispensando, desse modo, a prova do prejuízo, que se presume, e, assim, deve ser indenizado”, afirmou a juíza de primeira instância.

Com essas razões, a juíza julgou procedente o pedido do autor para declarar a inexistência do débito objeto da lide, determinar a expedição de ofícios para baixa das restrições efetuadas, e condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 4 mil a título de indenização por danos morais, devidamente corrigida e acrescida de juros legais. A sentença foi mantida na íntegra pelo TJ-DF. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-DF.*

Processo 2014.01.1.083208-7 - Revista
Consultor Jurídico, 12 de janeiro de 2015,
13h45 -

<http://www.conjur.com.br/2015jan12/bancoindenizarcobrardividacartaoclonado>

Negativa de concessão de financiamento de imóvel não gera dano moral

Não há ilegalidade ou abuso na conduta da instituição financeira que nega concessão de crédito após análise de critérios próprios. Com esse entendimento o desembargador Hélio Nogueira, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou indenização por danos morais e materiais a cliente da Caixa Econômica Federal que não conseguiu financiamento para compra de um imóvel.

Na ação, a cliente que, em março de 2003, após apresentar todos os documentos solicitados pelo banco para realização de análise de crédito, obteve a informação de que sua carta de crédito seria liberada em outubro daquele ano. De posse desta informação, firmou compromisso de compra e venda de imóvel e realizou o depósito de sinal, como garantia de compra, no valor de R\$ 4 mil. Entretanto, o financiamento não foi autorizado, o que teria causado à autora prejuízos materiais e morais.

Em sua defesa, a Caixa alega que a proposta de crédito foi indeferida após o procedimento de análise de crédito por terem sido constatadas inconsistências nos dados informados acerca da renda da autora. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora por entender que a negativa de financiamento com base na análise de crédito não configura ato ilícito.

A autora recorreu por ter perdido a quantia depositada como sinal e não ter tido seu crédito aprovado mesmo depois de atender a todas as exigências feitas pelo banco. Ao analisar o caso, desembargador Hélio Nogueira negou provimento ao recurso.

Em sua decisão ele aponta que a cliente restringiu-se à alegação sem prova de que haveria sido informalmente noticiada, por pessoa não identificada, de que o financiamento viria a ser efetivamente concedido. Por isso, o relator considerou “forçoso reconhecer a impossibilidade de que ela teria sofrido prejuízo em decorrência de informações equivocadas prestadas por prepostos do banco”.

Além disso, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o desembargador registrou que a “adoção de critérios próprios, pela instituição financeira, para avaliação da viabilidade de concessão de crédito e mensuração do risco de operação, em busca de maior segurança, podendo resultar em negativa de concessão de crédito, não consiste, em si, em

ilegalidade”. Assim, o desembargador manteve a sentença que negou o direito à indenização por danos morais e materiais. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.

2006.61.02.013174-7/SP - Revista Consultor Jurídico, 19 de março de 2015, 17h02
<http://www.conjur.com.br/2015mar19/negativafinanciamentoimovelnaogeradanomoral>

Banco que financia compra de veículo não responde por sua evicção

Banco que financia aquisição de veículo não deve ressarcir comprador por apreensão judicial ou administrativa do bem. Com base nesse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça eximiu o Banco Volkswagen da obrigação de ressarcir a empresa compradora de um carro financiado que foi apreendido pela Receita Federal por causa de problemas na importação. A empresa havia adquirido o veículo do primeiro comprador, que lhe transferiu o financiamento.

No caso, um consumidor firmou contrato de alienação fiduciária com o banco para aquisição de um Porsche Carrera modelo 911. Depois, vendeu o veículo para uma empresa e repassou o financiamento com anuência da instituição financeira. O automóvel, porém, foi apreendido pela Receita Federal devido a irregularidades na importação.

A empresa ajuizou ação contra o espólio do vendedor e o banco. Em primeira instância, o juízo declarou a nulidade do contrato, do termo de cessão, das notas promissórias e das demais garantias vinculadas ao financiamento, além de condenar os dois réus a ressarcir o valor pago pela compradora.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo não reconheceu a ilegitimidade passiva da instituição financeira por entender que todos aqueles que participaram do negócio envolvendo a aquisição do veículo devem responder pelos prejuízos suportados por terceiro. Em recurso ao STJ, o banco insistiu na alegação de ilegitimidade.

Evicção

Em seu voto, Paulo de Tarso Sanseverino explicou que a evicção — tratada nos artigos 447 e seguintes do Código Civil — “consiste na

perda total ou parcial da propriedade de bem adquirido em virtude de contrato oneroso por força de decisão judicial ou ato administrativo praticado por autoridade com poderes para apreensão da coisa”.

A responsabilidade pelos riscos da evicção, segundo o ministro, é do vendedor, e desde que não haja no contrato cláusula de exclusão dessa garantia, o adquirente que perdeu o bem poderá pleitear a restituição do que pagou.

No caso julgado, entretanto, o ministro concluiu que essa restituição não poderia ser exigida do banco. Ele mencionou dois precedentes sobre responsabilidade da instituição financeira em relação a defeitos do produto financiado: no REsp 1.014.547, a 4ª Turma isentou o banco porque ele apenas forneceu o dinheiro para a compra; no REsp 1.379.839, a 3ª Turma reconheceu a responsabilidade do banco porque ele pertencia ao grupo da montadora de veículos e assim ficou patente sua participação na cadeia de consumo.

Nesse segundo julgamento, foi destacada a necessidade de distinguir a instituição financeira vinculada ao fabricante daquela que apenas concede financiamento ao negócio.

Embora o novo recurso tratasse de evicção, e não de produto defeituoso, o ministro aplicou o mesmo raciocínio: “Não há possibilidade de responsabilização da instituição financeira, que apenas concedeu o financiamento para a aquisição do veículo importado sem que se tenha evidenciado o seu vínculo com o importador.” Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

Recurso Especial 1.342.145 - Revista Consultor Jurídico, 9 de fevereiro de 2015, 15h40 - <http://www.conjur.com.br/2015fev09/bancofinanciacompraveiculonaorepondeeviccao>

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

Negativa de concessão de financiamento de imóvel não gera dano moral

Não há ilegalidade ou abuso na conduta da instituição financeira que nega concessão de crédito após análise de critérios próprios. Com esse entendimento o desembargador Hélio Nogueira, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou indenização por danos morais e materiais a cliente da Caixa Econômica Federal que não conseguiu financiamento para compra de um imóvel.

Na ação, a cliente que, em março de 2003, após apresentar todos os documentos solicitados pelo banco para realização de análise de crédito, obteve a informação de que sua carta de crédito seria liberada em outubro daquele ano. De posse desta informação, firmou compromisso de compra e venda de imóvel e realizou o depósito de sinal, como garantia de compra, no valor de R\$ 4 mil. Entretanto, o financiamento não foi autorizado, o que teria causado à autora prejuízos materiais e morais.

Em sua defesa, a Caixa alega que a proposta de crédito foi indeferida após o procedimento de análise de crédito por terem sido constatadas inconsistências nos dados informados acerca da renda da autora. A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido da autora por entender que a negativa de financiamento com base na análise de crédito não configura ato ilícito.

A autora recorreu por ter perdido a quantia depositada como sinal e não ter tido seu crédito aprovado mesmo depois de atender a todas as exigências feitas pelo banco. Ao analisar o caso, desembargador Hélio Nogueira negou provimento ao recurso.

Em sua decisão ele aponta que a cliente restringiu-se à alegação sem prova de que haveria sido informalmente noticiada, por pessoa não identificada, de que o financiamento viria a ser efetivamente concedido. Por isso, o relator considerou “forçoso reconhecer a impossibilidade de que ela teria sofrido prejuízo em decorrência de informações equivocadas prestadas por prepostos do banco”.

Além disso, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o desembargador registrou que a “adoção de critérios próprios, pela instituição financeira, para avaliação da viabilidade de concessão de crédito e mensuração do risco de operação, em busca de maior segurança, podendo resultar em negativa de concessão de crédito, não consiste, em si, em

ilegalidade”. Assim, o desembargador manteve a sentença que negou o direito à indenização por danos morais e materiais. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-3.

2006.61.02.013174-7/SP - Revista Consultor Jurídico, 19 de março de 2015, 17h02 - <http://www.conjur.com.br/2015mar19/negativafinanciamentoimovelnaogeradanomoral>

Ação de busca e apreensão é convertida em ação de execução

Uma ação de busca e apreensão foi convertida em ação de execução pela 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. A decisão, assinada pelo desembargador Carlos Henrique Abrão, foi proferida em um processo movido pelo Banco Bradesco para reaver, por inadimplemento, um bem que havia alienado fiduciariamente. Como o objeto não foi encontrado, a instituição financeira requereu que o procedimento solicitado na inicial fosse alterado para o de cobrança por quantia certa fundada em título extrajudicial.

O pedido fora negado em outra instância, que considerou que o caso não seria de simples conversão do pedido de busca e apreensão e sim da proposição de uma nova ação. O banco, então, recorreu. Ao analisar a questão, Abrão considerou ser cabível a conversão com base na Lei 13.043/2014, que promoveu alterações no procedimento de alienação fiduciária de bens móveis.

“Se havia alguma dúvida a respeito do tema, ela foi definitivamente sepultada com o advento da Lei 13.043/2014, em seu artigo 4º, cuja redação prevê que ‘se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado e não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II, do Livro II, da Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 — Código de Processo Civil”, escreveu.

Na decisão, Abrão determinou ao banco que apresente, em prazo de até dez dias, o cálculo com o valor atualizado do crédito pretendido, assim também como indique os devedores e o recolhimento de custas e despesas. Se não

cumprir a medida, o processo será extinto. Com informações da assessoria de imprensa do TJ-SP.

Agravo de Instrumento 2016493-96.2015.8.26.0000. - Revista Consultor Jurídico, 21 de março de 2015, 15h15

<http://www.conjur.com.br/2015mar21/acaobuscaaprensaovertidaacaoexecucao>

Quem toma empréstimo não pode exigir prestação de contas

Quem toma empréstimo não pode ajuizar ação para exigir da instituição financeira que concedeu o crédito que preste contas das taxas e juros já definidos no contrato, pois não possui interesse de agir. Foi o que decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em julgamento de um recurso repetitivo sobre essa questão (tema 615).

Segundo o colegiado, o interesse de agir não existe porque o banco não administra os recursos entregues ao financiado. “Trata-se de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato”, afirmou o relator do recurso, ministro Luis Felipe Salomão.

No caso julgado pelo STJ, a ação de prestação de contas foi ajuizada por uma consumidora contra o Banco Bradesco. A autora queria obter informações sobre os encargos cobrados pela instituição financeira e os critérios aplicados no cálculo das prestações do contrato.

A Justiça de primeiro grau do Paraná, onde a ação foi movida, não acolheu o pedido da consumidora. Ela recorreu, mas o Tribunal de Justiça daquele estado extinguiu a ação, sem a resolução do mérito, sob o argumento de que a autora não teria interesse de agir, pois o banco não tem gerência do dinheiro depois que o

entrega ao mutuário. A consumidora, então, foi ao STJ.

Ao analisar a questão, Salomão destacou que a obrigação do mutuante cessa com a entrega da coisa. Dessa forma, a instituição financeira não tem a obrigação de prestar contas, uma vez que a relação estabelecida com o mutuário não é de administração ou gestão de bens alheios, mas apenas de empréstimo.

De acordo com o ministro, o mesmo entendimento pode ser estendido aos contratos de financiamento em geral. “A diferença entre eles é que, no contrato de financiamento, há destinação específica dos recursos tomados”.

“Ademais, geralmente o contrato de financiamento possui algum tipo de garantia, como a hipoteca ou a alienação fiduciária”, afirmou o ministro em seu voto.

Por unanimidade, o colegiado negou provimento ao recurso da consumidora.

A tese consolidada pelo STJ, agora, deverá orientar as demais instâncias do Judiciário quando julgarem o tema. Havendo decisão em consonância com o que foi definido pelo tribunal, não será admitido recurso contra ela para a corte superior. Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Revista Consultor Jurídico, 21 de março de 2015, 14h20

<http://www.conjur.com.br/2015mar21/quemtomaemprestimoaosexigirprestacaocontas>

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

Exigir juro em desacordo com a lei não é o mesmo que solicitar, diz TRF-4

Por Jomar Martins

Exigir juro em desacordo com a lei justifica Ação Penal. Isso porque, o verbo “exigir”, expresso no artigo 8º, da Lei 7.492/86, foi empregado no sentido de “impor”, como condição à quitação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração em desacordo com a legislação. A solicitação, portanto, é suficiente para caracterizar o delito, pois não se requer ameaça ou violência.

O fundamento levou a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região a negar Habeas Corpus a um dos executivos do Banco Matone — hoje, Banco Original S/A —, denunciado por ferir este dispositivo da lei que define os crimes contra o sistema financeiro nacional. Ele teria determinado que os funcionários do banco cobrassem “juros a maior” dos clientes que pretendessem antecipar a quitação dos empréstimos consignados.

A relatora do recurso na corte, desembargadora Claudia Cristina Cristofani, disse que mandar calcular juros em contradição com os parâmetros da legislação em nada se identifica com “solicitar”. “Pedir que alguém faça algo como condição a que um evento sobrevenha não é solicitar — característica da solicitação seria a sua graciosidade; vale dizer, a ausência do caráter de condicionamento”, escreveu no acórdão.

Conforme a relatora, trata-se de norma aplicável apenas às instituições financeira regulares e não àqueles que praticam a agiotagem, atividade ilícita e clandestina, que faz da ameaça e intimidação seu modus operandi. “Não sendo a agiotagem (...), por certo que a repressão visada pelo legislador é justamente a, não menos odiosa, prática consistente em embutir inúmeros encargos, comissões, juros, remunerações das mais variadas naturezas, e sob os mais variados pretextos, em desconformidade com a legislação, nas contas apresentadas aos clientes das instituições financeiras para quitação de suas obrigações”, complementou.

Por fim, ela derrubou o argumento de que a “suposta violação” de Resolução do Conselho

Monetário Nacional (CMN) não caracteriza “agir em desacordo com a legislação”, pois o texto do tipo penal não se refere à lei em sentido estrito, abarcando a norma infralegal. Assim, inexistindo ilegalidade que justificasse o trancamento da Ação Penal, mandou prosseguir o processo. O acórdão foi lavrado na sessão de 13 de janeiro.

A denúncia do MPF

O Ministério Público Federal no Rio Grande do Sul denunciou o autor e outros quatro altos executivos ligados ao Banco Matone pela prática do delito previsto no artigo 8º da Lei 7.492/86. Diz o dispositivo: “Exigir, em desacordo com a legislação, juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários”.

O caso aconteceu entre os anos de 2007 e 2011, quando os contratantes de crédito em consignação na folha de pagamento, interessados na quitação antecipada do empréstimo, procuraram o Banco Matone para obter o cálculo e viabilizar o pagamento do saldo devedor. O objetivo era tanto exercer o direito à portabilidade da dívida quanto extinguir a obrigação.

Conforme a inicial do MPF, para impedir a portabilidade dos empréstimos para outras instituições financeiras, os executivos denunciados estabeleceram protocolo abusivo para o acesso ao saldo devedor. As exigências eram muito mais rigorosas do que aquelas previstas para a concessão do crédito.

Segundo apurou o Banco Central do Brasil, os denunciados determinaram as seguintes medidas para impedir a quitação antecipada dos empréstimos: a) não disponibilizavam o formulário (em branco) para solicitação do saldo devedor na internet nem por e-mail, impondo ao cliente o deslocamento até uma das lojas “Bem-Vindo Banrisul” só para pegá-lo ou submetendo-o à espera de alguns dias para a chegada do documento pelos Correios — caso não exista este tipo de loja na sua cidade; b) somente o próprio cliente (ou procurador com procuração com firma reconhecida) poderia pegá-lo, sendo que este continha apenas

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

algumas instruções e campos a serem preenchidos. Conforme o MPF, não haveria de se cogitar sigilo bancário nessa etapa, pois nenhuma informação do cliente ou da operação constava do formulário em branco.

Vencida esta etapa administrativa, segundo a peça acusatória, os empregados da instituição financeira calculavam o desconto/abatimento nos juros em desacordo com a legislação vigente, cobrando valores “a maior” dos mutuários, justamente para impedir a quitação antecipada dos contratos de crédito consignado. Com isso, no efeito prático, tornavam pouco atrativo o pagamento integral da dívida antes do tempo contratado.

“Assim, em uma operação cuja taxa contratual estivesse fixada em 2% ao mês, por exemplo, o cálculo para quitação antecipada (valor presente) corresponderia à incidência de uma taxa de deságio variável, fixada aproximadamente entre 20% e 85%, de acordo com o convênio firmado, resultando em um desconto pela antecipação limitado entre 0,4% a.m. e 1,7% a.m., de modo que quanto menor o resultado da referida equação, maiores os Prejuízos aos mutuários”, exemplifica a denúncia. Com essa prática, apurou o MPF, os denunciados não concediam aos seus clientes a redução proporcional dos juros na quitação dos contratos antecipadamente, como estabelece a Resolução 3.516/2007 do CMN.

Trancamento da Ação Penal

Apresentada resposta à acusação protocolada na 7ª Vara Federal de Porto Alegre, a juíza-substituta Karine da Silva Cordeiro entendeu que não era o caso de absolvição sumária. Por isso, deu sequência à tramitação do processo. Para derrubar esta decisão, o advogado do autor ajuizou Habeas Corpus, com pretensão liminar, objetivando o trancamento da Ação Penal 5035732- 57.2014.404.7100/RS.

A defesa sustenta a atipicidade da conduta do paciente, sob o fundamento de que o ato praticado não se enquadra no verbo “exigir”, mas sim em “solicitar”, o que não está previsto no tipo penal imputado na denúncia. É que a norma penal, salienta na peça defensiva, em nenhum momento coíbe o comportamento de “solicitar”, “pedir”, “estipular” ou mesmo “requerer”.

Reitera que, na espécie, “não houve nenhum ato de ‘exigir’ juros ilegais, por parte do Banco Matone, muito menos do [autor denunciado]. O que houve foi o ato de ‘solicitar’ juros fora da regulamentação infralegal — um irrelevante penal”.

Argumenta também que o impedimento de quitação antecipada do crédito, mediante o pagamento de juros “a maior”, em tese, não pode ser visto como uma “atitude coativa” a título de exigência. É que, caso questionado o pagamento deste montante, o cliente pode discuti-lo perante o Poder Judiciário.

Jomar Martins é correspondente da revista Consultor Jurídico no Rio Grande do Sul. - Revista Consultor Jurídico, 21 de março de 2015, 7h37 - <http://www.conjur.com.br/2015mar21/exigirjurodesacordolejustificacaopenaltrf?>

“A força do direito deve superar o direito da força.” (Rui Barbosa)

Seguradora pode limitar contrato de seguro pelo critério de idade

Por Tadeu Rover

Não há ofensa à dignidade dos idosos pelo fato de algumas seguradoras não desenvolverem contratos de seguro de vida destinados a faixas etárias mais avançadas. Isso porque, a limitação de idade imposta pelas empresas para contratar o seguro de vida resulta da própria natureza dessa modalidade de negócio, que considera o risco do sinistro.

Seguindo esse entendimento, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região autorizou a Caixa Econômica Federal a proibir um idoso, com mais de 70 anos, a contratar o seguro de vida Caixa Seguro Amparo.

“Só existe discriminação desarrazoada quando não há pertinência lógica entre o critério escolhido e o tratamento díspar. Pessoas acima de 70 anos estão naturalmente expostas a mais riscos do que as de outra faixa etária. Por isso, o critério não configura discriminação nem tratamento vexatório”, diz trecho do acórdão.

O caso foi levado ao Judiciário pelo Ministério Público Federal que defendia que a utilização do critério idade, como fator de decisão para a seguradora aceitar ou não a proposta de seguro de vida a ela dirigida, seria fator ilegal de discriminação, por ofensa ao estatuto do idoso.

Representando a seguradora, o advogado Carlos Harten, do Queiroz Cavalcanti Advocacia, alegou que não houve discriminação, pois a limitação por idade resulta da própria natureza do contrato de seguro, cujo conceito está no artigo 757 do Código Civil.

Ao analisar o caso, o relator, desembargador Manoel de Oliveira Erhardt deu razão à Caixa. Segundo ele, a formulação das cláusulas contratuais nessa espécie de negócio baseia-se em parâmetros atuariais, que estimam a probabilidade da ocorrência dos riscos aos quais o segurado está exposto.

Segundo o relator, como o contrato de seguro se assenta exatamente no risco, os indivíduos mais expostos a ele não se enquadram no mesmo plano dos menos expostos.

O desembargador explica que nesse caso, a discriminação não está na idade, mas na

exposição dos riscos. “Pessoas acima de 70 anos são, em geral, mais vulneráveis do que as pertencentes a outras faixas etárias. No caso de seguros de vida, é da própria natureza das coisas que o ser humano esteja mais sujeito, com o passar do tempo, à doença e à proximidade da morte”, afirmou.

“Nada há de indigno nem de preconceituoso em considerar que pessoas mais idosas têm probabilidade de vir a falecer em períodos menores. Isso é fenômeno natural e deve ser naturalmente encarado”, complementou.

O advogado Carlos Harten aponta que a decisão do TRF-5 também prestigia a livre iniciativa e autonomia da vontade, quando afirma a “contratação do seguro de vida é facultativa e nenhuma empresa pode ser obrigada a suportar riscos além dos quais deseje”. Segundo a decisão, não existe disciplina normativa ou regulamentar que impeça seguradoras de fornecer produto destinado a perfil específico de segurados.

Para Carlos Harten, o acórdão merece especial aplauso justamente por prestigiar a autonomia da vontade da empresa seguradora em selecionar os riscos que entende seguráveis. “Também merece aplauso por reconhecer que esta seleção passa necessariamente por exame da pessoa do segurado, seus hábitos, estado de saúde, sexo e idade, não sendo este fator de seleção e individualização, por si só, fator de discriminação contratual. Ao contrário, é a essência da própria atividade securitária e comutatividade contratual”, diz.

0003102-45.2012.4.05.8500 - Tadeu Rover é repórter da revista Consultor Jurídico. - Revista Consultor Jurídico, 21 de março de 2015, 8h00 - <http://www.conjur.com.br/2015mar21/seguradoralimitarcontratosegurocriteroidade>